

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 5582/2025)

Acrescentem-se, onde couber, no Projeto os seguintes artigos:

Art. 1º Esta Lei inclui, entre as hipóteses de destinação de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública, o financiamento de programas de apoio e proteção a agentes públicos que, em razão de suas atribuições, estejam sujeitos a riscos ou ameaças.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes modificações e acréscimos:

“Art. 5º.....

XIII – programas e políticas de apoio e proteção a autoridades judiciais, membros do Ministério Público e dos órgãos de segurança pública, ativos e inativos, que, em razão do cumprimento do seu dever de ofício, estejam em situação de risco ou ameaça.

XIV – reparação cível a agentes públicos que tenham sofrido violência em razão do cumprimento do seu dever de ofício ou, em caso de morte, a seus familiares.

§ 1º Entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) dos recursos do FNSP devem ser destinados a aplicação em programas:

I – habitacionais em benefício dos profissionais da segurança pública;

II – de melhoria da qualidade de vida dos profissionais da segurança pública; e

III – de apoio e proteção a autoridades judiciais, membros do Ministério Público e dos órgãos de segurança pública, ativos e inativos, que, em razão do cumprimento do seu dever de ofício, estejam em situação de risco ou ameaça.



.....
§ 5º Os programas e políticas a que se refere o inciso XIII do caput deste artigo serão instituídos para dar cumprimento às medidas de proteção pessoal previstas no artigo 9º da Lei nº 12.694, de 2012.” (NR)

Art. 3º O art. 9º da Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º e 8º:

“Art. 9º.....

§ 7º A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal estabelecerão programas e políticas destinados ao efetivo cumprimento das medidas de proteção pessoal previstas neste artigo.

§ 8º Os programas e políticas a que se refere o § 7º poderão ser financiados com recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública, instituído pela Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A crise crônica da segurança pública no Brasil atingiu novos patamares em razão do avanço e fortalecimento de organizações criminosas como o Primeiro Comando da Capital (PCC) e o Comando Vermelho (CV). Essas facções criminosas possuem elevada capacidade financeira e capilaridade nacional, o que se traduz em um alto poder de intimidação.

Atualmente, o poder dessas organizações criminosas representa uma ameaça real aos agentes públicos e às instituições do Estado brasileiro. Magistrados, membros do Ministério Público, delegados e agentes dos órgãos de segurança pública, que dedicam suas vidas ao combate a criminalidade, tornaram-se alvos prioritários de ameaças e atentados praticados por essas facções.

Frequentemente, os veículos de imprensa noticiam o trabalho de inteligência das polícias para desarticular planos de atentados, sequestros e execuções arquitetados por essas organizações criminosas contra autoridades



públcas. Não raramente, essas ameaças e atentados também se estendem às famílias dos alvos.

O atentado que vitimou Ruy Ferraz Fontes, ex-delegado da Polícia Civil de São Paulo, não se trata de um caso isolado, mas de um evento emblemático que revela a ousadia desses criminosos para afrontar a ordem pública.

Além disso, o Centro de Pesquisas Judiciais da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) publicou em 2023 o resultado de uma pesquisa apontando que ao menos metade dos juízes brasileiros já sofreram ameaças à vida ou à integridade física durante o exercício de suas funções.

É importante destacar, ainda, a alta taxa de agentes policiais vitimados em confrontos contra membros de facções criminosas. De acordo com levantamento do Instituto Fogo Cruzado, somente na Região Metropolitana do Rio de Janeiro, mais de 120 agentes de segurança pública foram baleados entre janeiro e outubro deste ano. Deste total, 49 foram mortos.

As medidas de proteção a autoridades, embora existentes, são frequentemente reativas e pontuais, carecendo de organização programática e previsão orçamentária. Esse problema se mostra ainda mais grave em relação aos agentes públicos inativos. Policiais, promotores ou juízes que se aposentam perdem o amparo institucional que lhes confere proteção, tornando-se alvos fáceis de vinganças.

A Lei nº 12.694, de 2012, foi alterada recentemente para ampliar a proteção de autoridades judiciais, membros do Ministério Público e agentes dos órgãos de segurança pública, ativos e inativos, envolvidos no combate ao crime organizado. Todavia, essas modificações preservaram o caráter pontual

Sala da comissão, 1 de dezembro de 2025.

**Senador Ciro Nogueira
(PP - PI)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Ciro Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9901183428>